TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-11592/11

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

ACÓRDÃO AC1-TC 03102/15

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

02. Nome do Beneficiário: Julieta Gabriel dos Santos ***Pensão Vitalícia***

03. Servidor falecido:
3.1. Nome: José da Costa Machado
3.2. Cargo: Músico
3.3. Matrícula: 261
3.4 Lotação: Secretaria de Educação e Cultura

04. Caracterização da Pensão:
4.1. Autoridade responsável: Presidente do IPSAL
4.2. Data da Publicação: Jornal Oficial nº 010, de 4 a 10 de março de 2012, fl. 83.

05. Relatório da DIAPG: Em análise inicial, foi verificada a ausência de comprovação de dependência da beneficiária com o servidor falecido, além de incorreção na fundamentação do ato concessório. Chamada a apresentar defesa, a autoridade previdenciária comprovou a correção das inconformidades, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 006/2012, de fl. 86.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl.86, em nome de ***Julieta Gabriel dos Santos****, concedendo-lhe o competente registro.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, de agosto de 2015.

Conselheiro ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE